Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 25 de março de 2026 às 06:03, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8146231: DECRETO Nº 1.964, DE 24 DE MARÇO DE 2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Santa Cecilia

MUNICÍPIO

Santa Cecilia

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8146231

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 1.964, DE 24 DE MARÇO DE 2026

"ESTABELECE NORMAS REFERENTES AOS ENTREPOSTOS DE CARNES INSTALADOS EM SUPERMERCADOS E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 104, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para entrepostos de carnes que desenvolvam atividades de beneficiamento de carnes, instalados em supermercados e similares, ou em anexo a estes, para o registro no Serviço de Inspeção Municipal – de produtos de origem animal - POA, de acordo com a legislação sanitária vigente, no Município de Santa Cecília – SC.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* são de competência do SIM, vinculado à Secretaria de Industria, Comércio, Agricultura e Florestas ou outra que venha a substitui-la, do Município de Santa Cecília.

Art. 2º. Ficam sujeitos à inspeção do SIM os estabelecimentos abrangidos neste Decreto.

§ 1° A inspeção a que se refere o *caput* deste artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a recepção, manipulação, beneficiamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento e a expedição dos produtos.

§ 2º A inspeção pelo SIM nos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo será executada de forma periódica, com frequência

definida com base no grau de risco e em conformidade com a legislação do SIM.

§ 3° A fiscalização da área de comércio contígua e anexa ao estabelecimento não é de competência do SIM, respeitada a legislação vigente.

§ 4° Os açougues não estão abrangidos por este Decreto e serão fiscalizados pelo órgão competente, de acordo com legislação vigente.

Art. 3°. Os estabelecimentos instalados em supermercados e similares a que se refere o art. 1°, devem ser registrados no SIM, de acordo com o estabelecido na legislação vigente do SIM.

§ 1° Os estabelecimentos em supermercados e similares mencionados no *caput* deste artigo, poderão receber, manipular, fracionar, moer, temperar, conservar, acondicionar, rotular, armazenar e comercializar carnes, devidamente embaladas imediatamente após o beneficiamento e rotuladas, desde que possuam estruturas adequadas para tais finalidades, devendo cumprir as normas estabelecidas para os estabelecimentos classificados como Unidade de Beneficiamento de Carnes e Produtos Cárneos conforme a legislação sanitária municipal vigente.

§ 2° O estabelecimento deverá seguir as regras estabelecidas na legislação sanitária do SIM quanto as instalações e equipamentos necessárias, bem como apresentar fluxo do processo organizado de tal forma a evitar a contaminação cruzada e ter entradas de matérias-primas e saídas de produtos diretas, sem cruzar pela área de venda do supermercado e similares.

§ 3° As instalações para o beneficiamento deverão ser dimensionadas de acordo com os equipamentos instalados em seu interior e com volume de produção/hora e produção/dia, além da diversificação de produtos ali beneficiados.

§ 4° A manipulação da carne deve ser no menor tempo possível, em áreas com temperatura de até 16°C, ou outra temperatura estabelecida na legislação Federal vigente, de acordo com os tipos de processos e de

carnes, respeitando as temperaturas internas das carnes indicadas na legislação Federal vigente, a critério do SIM.

Art. 4º. É obrigatório o estabelecimento embalar e rotular os produtos, imediatamente após o processamento, sendo que a carne moída deve ter peso máximo de 1 Kg (um quilograma) em cada pacote, ou com peso superior a 1 kg (um quilograma), desde que a espessura do bloco seja igual ou menor que 15 cm (quinze centímetros).

Art. 5°. Os estabelecimentos abrangidos neste Decreto são responsáveis por assegurar que todas as etapas de beneficiamento sejam realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação sanitária do SIM, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve aplicar os programas de autocontrole, adequados a cada finalidade, com os registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação sanitária vigente do SIM.

Art. 6°. Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada, com devido carimbo de inspeção da origem, permitindo a rastreabilidade da mesma, de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7°. O estabelecimento deverá respeitar todas as demais normas sanitárias definidas na legislação vigente do SIM, naquilo que for pertinente de acordo com as atividades e com os produtos que vai beneficiar.

§ 1° Cumpridas as normas estabelecidas neste Decreto e na legislação municipal vigente, os estabelecimentos poderão comercializar os produtos somente no supermercado, ou similar, onde está instalado.

§ 2° Os entrepostos de carnes instalados em supermercados e similares não serão incluídos no cadastro do e-Sisbi, do Ministério da Agricultura e Pecuária, por se tratar de venda restrita ao local onde estão instalados e também pela ausência desta categoria de estabelecimento para fins deste referido cadastro.

Art. 8°. Os estabelecimentos terão prazo de até dois anos para se adequarem ao estabelecido neste Decreto, podendo ser ampliado o prazo mediante pedido com justificativa a ser aprovado pelo SIM.

Art. 9°. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente Decreto, serão estabelecidos em normas complementares a serem publicadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília- SC.

Art. 10. O descumprimento às disposições deste Decreto e das demais normas sanitárias vigentes, assim como as respectivas infrações, implicarão em penalidades previstas na legislação vigente do SIM.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 . Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília, 24 de Março de 2026

CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER

PREFEITO MUNICIPAL